



Convenção Coletiva de Trabalho

São Luís, MA 2003 - 2004

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE FIRMAM ENTRE SI, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUIS, PAÇO DO LUMIAR, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, RAPOSA E ALCÂNTARA E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A QUE SE OBRIGAM MUTUAMENTE.

CAPÍTULO I – VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 01 – VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva é de 01 de Novembro de 2003 a 31 de Outubro de 2004.

CLÁUSULA 02 – ABRANGÊNCIA

Este instrumento normativo abrange todos os empregadores e empregados da construção civil nos municípios de São Luis, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Raposa e Alcântara, ressalvados os direitos e prerrogativas das categorias diferenciadas e dos profissionais liberais.

CAPÍTULO II – REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO

CLÁUSULA 03 – PISO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores da categoria profissional, os seguintes pisos salariais que vigorarão a partir de 1º de novembro de 2003.

- a) Oficial: R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês, e R\$ 2,05 (dois reais e cinco centavos) por hora.
- b) Meio Oficial: R\$ 283,80 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) R\$ 1,29 (um real e vinte e nove) por hora.

- c) Servente: R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) por mês, e R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por hora.

CLÁUSULA 04 – REAJUSTE DAS DEMAIS CATEGORIAS

Para os trabalhadores das demais categorias com salários até R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), é concedido o reajuste a partir de 1º de novembro de 2003, de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o salário de novembro de 2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Integram este grupo de trabalhadores classificados como das demais categorias, entre outros, os seguintes profissionais abrangidos no GRANDE GRUPO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, descrito na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações: Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Máquina de abrir valas, Operador de trator, Operador de Draga, Operador de Bate-Estacas, Operador de Motoniveladora, Operador de Compactadora, Operador de Patrol, Operador de Pavimentadora, Operador de Bomba de Concreto, Motorista de Caçamba Truncada, Motorista de Caçamba no Toco, Motoristas de Carretas, Motorista de caminhão Truncado, Motorista de Caminhão no Toco, Operador de Usina de Asfalto, etc...

PARÁGRAFO SEGUNDO

Com a fixação dos novos pisos salariais e aplicação do índice de reajuste previsto nesta Convenção, as partes consideram integralmente aplicadas todas as leis, atuais e pretéritas, relativas às correções salariais.

CLÁUSULA 05 – DISCRIMINAÇÃO DE PROFISSÃO

- a) **OFICIAL** – É o profissional do GRANDE GRUPO DA CONSTRUÇÃO CIVIL que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. Nesta categoria, estão inclusos, dentre outros, os seguintes profissionais: Pedreiro, Carpinteiro, Armador, Encanador, Pintor, Eletricista, Ladrilheiro, Instalador de material isolante, Vidraceiro, Mecânico, Soldador, Jatista, Instrumentista, Almojarife, Compressorista, Mateleteiro, Funileiro, Lanterneiro, Torneiro, Projetista, Cadista, Gesseiro, etc...
- b) **MEIO OFICIAL** – É o trabalhador que, embora tendo conhecimento especializado do seu ofício, não possui ainda a capacitação, a produtividade e o desembaraço do OFICIAL, executando os serviços sob orientação e fiscalização deste. Nesta categoria estão incluídos dentre outros, os seguintes profissionais: Operador de Betoneira, Operador de Elevador de Carga, Operador de Guincho de Obras, Operadores Auxiliares de Equipamentos da Construção Civil, etc...

- c) **SERVENTE:** Todos os trabalhadores não possuidores de qualificação profissional, incluindo, Copeiros (as), Office-boy, Ajudante, Vigia de Obra, etc...

CLÁUSULA 06 – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das eventuais diferenças de salários dos meses de novembro e posteriores, inclusive das rescisões contratuais realizadas no período, até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de 2004, sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA 07 – REAJUSTE INCIDENTAL

Toda vez que ocorrer considerável perda salarial em relação à inflação, os Sindicatos representativos reunir-se-ão para negociar novo reajuste ou antecipação.

CLÁUSULA 08 – ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Para os trabalhadores admitidos após novembro/2002 com salário superior aos pisos fixados na Convenção, o reajuste será proporcional, de acordo com a comprovação do tempo de serviço, sendo arredondada para um mês, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de tempo de serviço.

CLÁUSULA 09 – DESCONTOS AUTORIZADOS

Desde que autorizado por escrito, pelo empregado, serão reconhecidos como plenamente válidos, os descontos salariais referente à participação do empregado em seguro de grupo, planos de assistência médica e odontológica, previdência privada, taxas de manutenção de grêmios e associações recreativas dos empregados, taxas e despesas com cooperativas de consumo ou escolar, bem como referentes aos outros planos de benefícios aos empregados.

CLÁUSULA 10 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICISTAS

Para prevenir os freqüentes litígios provocados pela dificuldade de interpretação do texto legal, as entidades, através de transação, estabelecem que os eletricitistas empregados na construção civil, perceberão, independente de laudo pericial, o adicional de periculosidade na taxa de 15% (quinze por cento), sobre o salário efetivamente recebido, tendo em vista que exercem sua atividade em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispendo de equipamentos de proteção individual, sendo assim o risco puramente virtual, não sendo aplicada esta cláusula aos eletricitistas de veículos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Farão jus ao adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) os trabalhadores eletricitários que laborarem nos sistemas de alta tensão com uso de

equipamentos de linha viva, sendo facultada ao empregador a realização de perícia técnica oficial para a constatação da periculosidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As normas estabelecidas neste artigo e no parágrafo anterior, objetivando a prevenção de litígios, não impedem que os eletricitas empregados na construção civil, quando julgarem conveniente, pleiteiem judicialmente o adicional de periculosidade na taxa que julgarem devida.

CLÁUSULA 11 – DATA DE PAGAMENTO

As empresas se comprometem a efetuar os pagamentos dos seus empregados até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA 12 – MULTA POR ATRASO NOS PAGAMENTOS DAS RESCISÕES

Os pagamentos das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverão ser efetuados, sem a aplicação de qualquer multa, nos seguintes prazos:

- a) Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao termino do contrato;
- b) Até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão quando da inexistência de aviso prévio, da indenização do mesmo ou da dispensa do seu cumprimento.

CAPÍTULO III – JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 13 – JORNADA SEMANAL

Todas as empresas abrangidas por esta Convenção farão cumprir as 44 (quarenta e quatro) horas semanais de Segunda a Sábado, sendo facultada ao empregador a compensação da jornada de sábado com aumento da jornada nos demais dias úteis da semana.

CLÁUSULA 14 – CARGA HORÁRIA

Para os trabalhadores que trabalhem em regime de carga horária, a jornada trabalhada máxima não será superior a 08 (oito) horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento a jornada será de seis (seis) horas.

CLÁUSULA 15 – HORAS EXTRAS

Os trabalhadores que trabalhem durante o dia de repouso semanal obrigatório, ou seja, domingos e feriados, terão direito ao adicional de 100% (cem por cento) a título de horas extras. Quando o trabalho extraordinário acontecer em dia de expediente normal, adicional será de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA 16 – TRABALHO NOTURNO

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno em 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A hora de trabalho noturno será computada com 52 minutos e 30 segundos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA 17 – MARCAÇÃO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros manuais, mecânicos ou eletrônicos, sendo dispensada a sua marcação no intervalo para refeição, conforme faculta portaria do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 18 – ABONO DE FALTA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, nos casos previstos no Art. 473 da CLT.

CLÁUSULA 19 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores se obrigam a aceitar atestados emitidos por médicos odontólogos do Sindicato ou Federação dos Trabalhadores, desde que os serviços dessas Entidades, sejam conveniados com o INSS, devendo também ser aceitos os atestados fornecidos por unidades credenciadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), sendo obrigatória em qualquer caso a indicação do código internacional da doença, podendo os atestados serem devidamente anotados na CTPS.

CLÁUSULA 20 – COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada por restrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta dias), cabendo a este assinar a respectiva notificação.

CAPÍTULO IV – ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 21 – CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas poderão fazer as devidas anotações nas carteiras de trabalho de seus empregados, no que diz respeito às funções por eles exercidas, salários e alterações salariais, férias, promoções e todas as demais ocorrências relevantes, mas não poderão reter a carteira do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ao reterem as carteiras profissionais para registro ou anotações as empresas se obrigam a fornecer protocolo assinalando a data de entrega e de devolução, na forma da legislação.

CLÁUSULA 22 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas, ao contratarem pela primeira vez um empregado, poderão utilizar o contrato de experiência, independentemente dos títulos, diplomas e certificados apresentados pelo empregado e do tempo de serviço em outras empresas anotados na Carteira de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

O contrato de experiência poderá ser prorrogado uma vez, desde que sua duração total não ultrapasse 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 23 – PROIBIÇÃO DE NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido que todo trabalhador que já tenha trabalhado com carteira assinada, por um período mínimo de 12 (doze) meses, na empresa que o estiver novamente admitindo, não poderá ter novo contrato de experiência naquela mesma empresa, salvo se for exercer função diferente da anteriormente exercida.

CLÁUSULA 24 – AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser dado por escrito, constando do mesmo de forma clara, onde deverá ser cumprido, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias e o “ciente” do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Mediante acordo entre empregador e empregado, o aviso prévio de 30 (trinta) dias poderá ser cumprido em 21 (vinte e um) dias, com a jornada de trabalho diário normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o aviso prévio for cumprido durante 21 (vinte e um) dias o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o 3.º (terceiro) dia útil ao seu término.

CLÁUSULA 25 – INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

As quantias pagas a título de horas extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento na forma da lei de todas as verbas rescisórias.

CLÁUSULA 26 – CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá, quando solicitada por escrito, carta de referência ao empregado desligado.

CAPÍTULO V – ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA 27 – ESTABILIDADE ACIDENTADO

O empregado vítima de acidente de trabalho, devidamente comprovado, ao retornar à atividade gozará da estabilidade provisória, nos termos do Art. 118 da Lei n.º 8213/91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de acidente do trabalho, do 16º ao 30º dia do seu afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dada a natureza previdenciária desta complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término de obras para qual foi contratado o empregado.

CLÁUSULA 28 – ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurado às gestantes, que a partir da comprovação da gravidez não poderão ser demitidas sem justa causa e terão direito a uma estabilidade provisória nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI – BENEFÍCIOS, DIREITOS E DEVERES

CLÁUSULA 29 – REFEIÇÃO NOTURNA

Sempre que as empresas convocarem seus empregados para fazer horas extras, prolongando a jornada de trabalho até as 21:00h, deverão fornecer gratuitamente a refeição antes da 19:00 h, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA 30 – VALE TRANSPORTE

As empresas, nos casos e na forma previstos na lei, deverão fornecer aos seus empregados o vale transporte.

CLÁUSULA 31 – TRANSPORTE GRATUITO

No recrutamento em localidades distantes dos canteiros de obras, as empresas deverão assegurar transporte condigno até o momento de admissão, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados ao salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado contratado em outras cidades localizadas a mais de 200 km do município de São Luís e que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador, terá garantida a passagem de retorno a sua cidade de origem quando da rescisão do seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer sem justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores que tiverem de prestar serviços em lugar de difícil acesso e não servido por linha regular de transporte coletivo.

CLÁUSULA 32 – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ OU MORTE

Em caso de acidente de trabalho que ocasiona invalidez permanente, devidamente comprovada por perícia aceita pelo INSS, ou do qual resulte a morte do empregado, a empresa fica obrigada a pagar, de uma só vez, uma indenização no valor total correspondente a 20 (vinte) pisos salariais mínimos da categoria, em favor do empregado ou do beneficiários reconhecido pelo INSS.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se a empresa mantiver seguro de vida em grupo, fica desobrigada do cumprimento desta cláusula, desde que o valor segurado seja igual ou superior ao nela estabelecido.

CLÁUSULA 33 – EXAMES MÉDICOS

As empresas se comprometem a realizar exames médicos nos seus trabalhadores na forma prevista em lei.

CLÁUSULA 34 – AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS

As empresas poderão adquirir ferramentas e repassá-las a preço de custo aos seus empregados.

CLÁUSULA 35 – ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

Nos canteiros de obras isolados e distantes, as empresas deverão prestar assistência médica, aos empregados que contraírem enfermidades, removendo-os por sua própria conta para o hospital ou unidade de saúde do INSS ou de rede da saúde pública.

CLÁUSULA 36 – PRIMEIRO SOCORROS

Em todas as obras o empregador deverá colocar à disposição dos empregados uma caixa com medicamentos para os primeiros socorros.

CLÁUSULA 37 – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual adequados, ficando os mesmos responsáveis por sua guarda e conservação.

CLÁUSULA 38 – CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREENHEIRO

Por ocasião da contratação de subempreiteiro, as empresas deverão cumprir as determinações previstas na lei.

CLÁUSULA 39 – GARANTIA DE SALÁRIO NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS OU FALTA DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DANIFICADOS

Ficam asseguradas as diárias dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, ficam impossibilitados de exercerem suas atividades em razão de fatores

climáticos adversos, falta de material ou maquinaria danificada, desde que apresentem-se e permaneçam no local de trabalho durante toda jornada laboral ou sejam, dispensados desta permanência, por ordem escrita do seu superior ou do empregador.

CLÁUSULA 40 – PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

As entidades se obrigam a respeitar as normas legais que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente.

CLÁUSULA 41 – MÃO-DE-OBRA PREFERENTE

As empresas darão sempre preferências para contratação de pelo menos 70% (setenta por cento) da mão-de-obra residente na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores, ressalvando apenas o recrutamento para cargos especializados.

CAPÍTULO VII – OBRIGAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 42 – ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante entendimento prévio e respeitadas suas programações de serviços, as empresas permitirão que os dirigentes do Sindicato Profissional, devidamente autorizados e identificados, proponham e promovem a sindicalização de seus empregados.

CLÁUSULA 43 – QUADRO DE AVISOS

As empresas disporão de quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores, para veiculação de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 44 – MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar do salário dos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional o valor da mensalidade sindical, fixada em 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo, desde que haja autorização escrita do empregado.

CLÁUSULA 45 – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES

No mês de março de 2004 será descontada e recolhida à Caixa Econômica Federal, a Contribuição Sindical de 01 (um) dia de trabalho do empregado, nos termos da lei, devendo esse recolhimento acontecer até o dia 30 de abril de 2004, ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 46 – COMISSÃO BILATERAL

Fica instituído uma comissão bilateral, cujo número de participantes de cada entidade será definido de comum acordo, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente Convenção, reunindo-se quando necessário por convocação de qualquer das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica desde já determinado que a Comissão Bilateral se reunirá ordinariamente na última Terça-feira dos meses de fevereiro, junho e outubro, alternadamente na sede do Sindicato Profissional e do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA 47 – PROPOSTAS PARA ADITIVOS

Através de deliberação da comissão bilateral poderão ser apresentadas propostas para aditivos à presente convenção, especialmente sobre as reivindicações apresentadas e não incorporadas a este texto.

CLÁUSULA 48 – DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado aos direitos efetivos do sindicato profissional, quando colocados à disposição do mesmo pelas empresas, o recebimento do salário e demais vantagens (vale transporte e outras) pagas pela empresa, uma vez convocado pelo sindicato para suas atribuições sindicais.

CLÁUSULA 49 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, independentemente de serem ou não a ele associadas, estão obrigadas, por força da deliberação tomada pela Assembléia Geral, com fundamento nas disposições do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal e art. 513, da CLT a recolher em favor do mesmo a título de Contribuição Assistencial, os seguintes valores fixados pela Assembléia Geral em função dos montantes do capital subscrito.

- a) Capital social subscrito até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) 01 (hum) piso salarial de servente.
- b) Capital social subscrito até R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) 02 (dois) pisos salariais de servente.
- c) Capital social subscrito superior a R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) 03 (três) pisos salariais de servente.
- d) Capital social subscrito superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 04 (quatro) pisos salariais de servente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor devido da Contribuição Assistencial deverá ser pago parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 20 de fevereiro de 2003 e as demais, no dia 10 de cada mês subsequente correspondendo cada parcela a metade de 01 (hum) piso salarial de servente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor devido da Contribuição Assistencial sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento) se o pagamento integral for realizado até o dia 28 de fevereiro de 2003.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O não pagamento das parcelas da Contribuição Assistencial nas datas previstas, implicará automaticamente na aplicação de multa penal de 2% (dois por cento), sobre o valor devido, juros de mora atualizado pelo índice oficial INCC, além da cobrança de juros de mora 1% (hum por cento) ao mês e das eventuais despesas de custas e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA 50 – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADORES

Em virtude de disposição legal as empresas empregadoras deverão recolher até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, o montante decido referente a contribuição sindical, sob pena de além de responder pelos acréscimos monetários previstos na lei, ficarem impedidas de obter certidões de regularidade de situação junto ao Sindicato Patronal e ao CREA.

CLÁUSULA 51 – DESCONTO MENSAL DOS TRABALHADORES PARA O SINDICATO LABORAL: TAXA ASSISTENCIAL

As empresas descontarão em folha de pagamento, a contribuição assistencial de seus empregados, sindicalizados ou não, conforme deliberação da Assembléia Geral, fundada nas disposições do inciso IV, do art.8º, da Constituição Federal e do art.513 da CLT, a contribuição a título de custeio para cobrir despesas feitas pela entidade laboral com serviços profissionais, inclusive advocatícios, durante o período de negociação da Convenção Coletiva de Trabalho, futuras campanhas salariais, como também com serviços assistenciais na área da saúde para o empregado e seus dependentes, mantidos pelo Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os descontos e repasses da Contribuição Assistencial para o Sindicato dos Trabalhadores, de que se trata esta cláusula, será de 1% (um por cento) ao mês sobre o salário base do empregado, no período de 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004, o recolhimento de que trata esta cláusula será pago em cheque nominal al Sindicato dos Trabalhadores, depositado na **Caixa Econômica Federal – CEF**, ou na tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores, até o 10º (décimo) dia de cada mês, ficando as empresas obrigadas a enviar ao Sindicato dos Trabalhadores, a relação nominal dos contribuintes, com indicação de cargo, salário e valor descontado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O não pagamento das mensalidades da Contribuição Assistencial nas datas previstas, implicará automaticamente na aplicação de multa penal de 2% (dois por cento), sobre o valor do desconto, mais juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, correção monetária pelo IPCC até a data do efetivo recolhimento e repasse, mais as despesas de cobrança, custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO

O desconto somente poderá ser cancelado após devidamente comprovada a exclusão do quadro social mediante notificação da entidade laboral, em decorrência de desligamento, transferência ou aposentadoria do empregado.

CLÁUSULA 52 – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O Sindicatos Patronal recomendará a seus associados a adesão ao programa de alimentação do Trabalhador instituído pela lei 6321/76 e regulamentado pelo decreto n.º 5 e 14 de janeiro de 1991.

CLÁUSULA 53 – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

O Sindicato Patronal recomendará a seus associados a instituição de campanhas de produtividade adequada aos trabalhos desenvolvidos por cada empresa, previamente homologada pela Comissão Bilateral prevista nesta Convenção, com pagamento de gratificação por produtividade efetiva dos trabalhadores, respeitados sempre os pisos salariais estipulados nesta Convenção.

CLAUSULA 54 – LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por escrito pela entidade sindical laboral, as empresas deverão liberar os seus funcionários para participar de Cursos, seminários, congressos, ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 04 (quatro) trabalhadores, individualmente, uma vez por ano e no máximo por um período de 06 (seis) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

CLÁUSULA 55– HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

O Sindicato Profissional homologará as rescisões de contrato de trabalho com base nas disposições desta Convenção e da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Havendo omissão de direitos ou incorreção de cálculo nos Termos de Rescisão, o Sindicato Profissional homologará a rescisão anotando, como ressalva, todos os direitos omitidos ou os cálculos incorretos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nas homologações com ressalva de direitos, os empregadores terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para realizar o pagamento, sem aplicações de qualquer penalidade, das verbas expressamente ressalvadas.

CLÁUSULA 56 – PENALIDADES

Pelo não cumprimento de quaisquer cláusula integrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicado multa de valor equivalente a 3 (três) pisos salarial do Oficial e em casos de reincidência, será pago em dobro, por cada infração cometida que a parte pagará, em favor da parte prejudicada.

São Luis, 11 de dezembro de 2003.

Presidente

O Sindicato Dos Trabalhadores Na Industria Da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos De Cimento E Obras De Arte De São Luis, Paço Do Lumiar, São Jose De Ribamar, Raposa E Alcântara.

Presidente

Sindicato das Industrias do Estado do Maranhão

Vice-Presidente Setor de Relações no Trabalho

Testemunhas:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUIS, PAÇO DO LUMIAR, SÃO JOSE DE RIBAMAR, RAPOSA E ALCÂNTARA.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO.